



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410506

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001394-16.2022.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante BEATRIZ APARECIDA MERIGIO DE MORAES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36350

Apelação Cível 1001394-16.2022.8.26.0079

Apelante: Beatriz Aparecida Merigio de Moraes

Apelado: Editora e Distribuidora Educacional S/A

Comarca: Botucatu

Juiz: José Antonio Tedeschi

Apelação. Prestação de serviços educacionais. Ação declaratória de inexigibilidade de débitos cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Reconhecimento da inexigibilidade do débito que é medida de rigor. Autora que se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório de demonstrar o regular pagamento do débito objeto da cobrança indevida. Danos morais, todavia, incorrentes. Dívida que consta em consulta ao portal de negociação de dívida “Serasa Limpa Nome”. Acesso restrito ao credor e ao devedor. Ausente demonstração de que houve negativação perante terceiros. Danos morais não configurados. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença (fls. 181/182), cujo relatório se adota, que, nos autos de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, julgou improcedente o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apela a autora. Defende, em síntese, a necessidade de reforma da sentença. Argumenta que o débito objeto da cobrança efetuada restou devidamente adimplido, não se justificando a conduta da ré. Diz que

juntou tanto comprovante de agendamento, quanto o próprio comprovante de pagamento, razão pela qual a fundamentação da sentença está equivocada. Argumenta, outrossim, que experimentou danos morais decorrentes da inserção de seu nome no cadastro de maus pagadores. Pleiteia, pois, seja dado provimento ao recurso, conforme razões aduzidas (fls. 185/189).

Houve reposta (fls. 209/213).

É o relatório.

O recurso interposto comporta parcial provimento.

Como bem se sabe, o autor tem o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Ou seja, “*deve provar a matéria fática que traz em sua petição inicial e que serve como origem da relação jurídica deduzida em juízo.*” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – Vol. Único. 9ª Ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017, p. 735).

E, nesse contexto, no caso dos autos, verifica-se que a autora se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Efetivamente, o pagamento do débito cobrado pela ré restou devidamente demonstrado pelo comprovante de agendamento de pagamento de boleto (fls. 26) e, também, pelo comprovante do próprio pagamento do referido boleto, conforme fls. 124. Logo, inexistia mesmo razão hábil para que tal cobrança restasse efetuada pela ré.

Consequentemente, o recurso comporta acolhimento em relação a tal temática, para que seja declarado inexigível o débito inscrito pela ré na plataforma de cobrança/negociação de dívida, determinando-se sua exclusão.

Reconhecida a inexigibilidade das dívidas indicadas na inicial, passa-se à análise da questão sobre a existência, ou não, de mácula à imagem da autora diante da inscrição dos débitos junto ao Serasa Limpa Nome a fim de fixação de indenização por danos morais.

E, nesse contexto, diferentemente do que aduziu a autora em sede de petição inicial, o caso dos autos não trata de negativação de nome propriamente dita, mas sim, de mera inscrição de débito em plataforma de acordo ou de renegociação de débitos, no presente caso, chamada de “Serasa Limpa Nome”.

Destaca-se ser incontroverso que a ré busca o recebimento de quantia correspondente a dívidas indevidas, ainda que por meio de tentativa de acordo ou negociação, entretanto, a mera cobrança ilegítima, por si só, não tem o condão de gerar dano moral.

Não há dúvida de que a anotação indevida do nome junto aos órgãos de proteção ao crédito acarreta a qualquer pessoa embaraços e restrições ao crédito no mercado financeiro e comercial, tendo em vista que passa a ser visto como mau pagador. Ocorre que, no caso em tela, infere-se que apenas consta a inscrição da dívida no site “Serasa Limpa Nome”, o qual não enseja publicidade a terceiros, consistindo em um portal que possibilita a negociação e a quitação de dívidas pendentes, sendo as dívidas acessíveis somente ao credor e mediante *login* e senha.

Ao se consultar o endereço eletrônico de referido sistema (<https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online>), consta expressamente que: Todas as dívidas no Serasa Limpa Nome em atraso estão registradas no cadastro de inadimplentes do Serasa Experian? Não. No Serasa Limpa Nome você também pode negociar dívidas em atraso que não estão e/ou serão registradas no cadastro de inadimplentes da Serasa Experian. Ao ingressar no Serasa Limpa Nome não significa, necessariamente, que a sua esteja ou será negativada. Você pode consultar a situação da sua dívida em nossa plataforma e tirar dúvidas diretamente com a empresa credora. Dívidas vencidas há mais de 5 anos não são incluídas no

Cadastro de Inadimplentes (realces não originais).

Os danos morais *in re ipsa*, os quais derivam de negativação indevida, pressupõem a disponibilização a terceiros de pendências financeiras, ensejando prejuízo na obtenção de crédito no mercado, o que não ocorreu no caso em tela, em que a inscrição não foi disponibilizada a terceiros. Acerca desta temática, julgados deste E. TJSP:

*Telefonia. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Julgamento antecipado do mérito que não importou cerceamento de defesa. **Danos morais. Descabimento. Cobrança irregular que não gerou negativação indevida. Mero aborrecimento. Débito no sistema “Serasa Limpa Nome” que não significa inscrição automática em cadastro de inadimplentes.** Precedentes. Recurso desprovido. (TJ/SP, Apelação nº 1002216-79.2020.8.26.0562, Relator: Des. Milton Carvalho, 36ª Câmara de Direito Privado, julgado em 6/11/2020) (realces não originais)*

*Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização a título de dano moral. Restrita a devolutividade recursal a ocorrência ou não de danos morais e a majoração da verba honorária advocatícia. **Cobrança de dívida realizada por meio do portal “Serasa Limpa Nome”.** Ausência de publicidade a terceiros. **Nome da parte autora não foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito. Danos morais não caracterizados.** Ausência de restrição de crédito, tampouco lesão à honra e à dignidade da autora Mero aborrecimento sem repercussão para*

justificar condenação indenizatória. Honorários advocatícios de sucumbência fixados por equidade. Impossibilidade. Ausência de proveito econômico inestimável ou irrisório, tampouco verificado valor da causa muito baixo. Exegese do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015. Fixação em 10% sobre o valor da causa. Valor que atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e remunera dignamente o trabalho do causídico. Recurso provido em parte. (TJ/SP, Apelação nº 1006315-17.2020.8.26.0005, Relator: Des. Luis Fernando Nishi, 32ª Câmara de Direito Privado, julgado em 18/12/2020) (realces não originais).

Outrossim, em que pese a arguição da autora, no sentido de que teve baixa em seu “score”, o que teria prejudicado seu crédito no mercado, nem sequer especificou algum caso concreto que tal situação tenha ocorrido, tampouco trouxe provas nesse sentido. Sobre o tema, novamente, julgados deste E. Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito. Sentença de parcial procedência. Inconformismo em face da improcedência do pleito indenizatório moral. Não acolhimento. Dívida que não foi inserida nos cadastros de inadimplentes. Inclusão na plataforma "Serasa Limpa Nome". Plataforma digital que interliga credor e devedor para negociação de dívidas, de acesso restrito e não público. Cadastro utilizado na esfera extrajudicial, sem publicidade ou realização de atos de cobrança abusivos em face da devedora. Ausência de demonstração de que houve negativação do nome da Autora perante os Órgãos de Proteção ao Crédito.

Ausente, ainda, evidência fática de que o Autor tenha sofrido restrição creditícia em função do baixo score.

Danos morais não configurados. Sentença mantida. Honorários sucumbenciais. Fixação equitativa. Cabimento. Valor do proveito econômico que se mostra irrisório. Incidência do que prescreve o Artigo 85, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Sentença mantida. **RECURSO DESPROVIDO. (TJ/SP, Apelação nº 1018503-75.2020.8.26.0576; Relator: Des. Penna Machado, 14ª Câmara de Direito Privado, julgado em 27/7/2022) (realces não originais)**

Apelação. Débito prescrito. "Serasa limpa nome". Dano moral - Falta de publicidade da informação - Ausência de demonstração de negativa de crédito - dano moral não configurado. Pretensão de reforma da r. sentença, que julgou improcedente pedido de indenização por dano moral. Descabimento Hipótese em que o serviço denominado. "Serasa Limpa Nome" não pode ser equiparado a cadastro de inadimplentes. Ausência de publicidade das informações. Não configuração de dano moral "in re ipsa" nessa situação. **Falta de demonstração da efetiva negativa de crédito e de redução indevida do "credit score"** - Recurso desprovido. **(TJ/SP, Apelação nº 1001859-29.2021.8.26.0477, Relatora: Des. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, 13ª Câmara de Direito Privado, julgado em 21/7/2022)**

Assim, embora tenha havido cobrança indevida pela ré, tal conduta não acarretou, por si só, prejuízo moral à autora a justificar a indenização por

danos morais.

Destarte, verifica-se que a sentença comporta parcial reforma, apenas, para que o débito indicado na petição inicial seja declarado inexigível, com a consequente exclusão da plataforma Serasa Limpa Nome.

Inobstante o parcial provimento dado ao recurso, percebe-se que a ré restou sucumbente em parte ínfima do pedido. Assim, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não há que se falar em redistribuição dos encargos sucumbenciais.

Ante o exposto, *dá-se parcial provimento* ao recurso.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora